



## PARECER JURIDICO

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso administrativo

**REF:** PROCESSO LICITATÓRIO N°. 018/2023 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento de Cartão Vale Alimentação para os Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE na modalidade de cartões eletrônico com chip, tarja magnética e/ou eletrônico em quantidades de acordo com a conveniência do CISNORTE", conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

**RECORRENTE:** VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0043-41;

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Recurso interposto pela licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0043-41, referente ao processo em epígrafe, em face de decisão tomada durante sessão pública que ocorreu no dia 20/07/2023 na Sala de Licitações do Cisnorte, sendo conduzido pela Pregoeira e equipe de apoio.

Conforme na Ata de Sessão, a pregoeira e equipe de apoio realizaram o certame. O edital prevê a vedação à taxa negativa, bem como informa que em caso de empate entre as licitantes seria realizado sorteio entre as mesmas; Assim, todas as 10 (dez) empresas participantes apresentaram taxa 0%, com base nisso e no que prevê o edital, foi realizado sorteio público. O sorteio foi acompanhado por 07 (sete) das 10 (dez) empresas que participaram o certame, que verificaram e atestaram a lisura do procedimento, como se depreende da ata da sessão pública.

Após a realização do sorteio, foram classificadas as 10 empresas participantes do certame, na ordem: 1º lugar: **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72; 2º lugar: **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.989.476/0001-10, 3º lugar: **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.030.078/0001-84; 4º lugar: **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.034.668/0001-56; 5º lugar: **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.814.330/0001-50; 6º lugar: **LE CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.207.352/0001-40; 7º lugar: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97; 8º lugar: **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.687.900/0002-04. 9º lugar: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no



CNPJ sob o n.º. 06.344.497/0001-41, 10º lugar: **FIZBANK IP LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 38.438.609/0001-10;

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa classificada em 1º lugar, e após análise, foi declarada vencedora do certame a empresa **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.922.507/0001-72. Constatou-se que a empresa **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.922.507/0001-72, apresentou toda a documentação exigida, dentro do prazo de validade, sendo declaradas HABILITADAS. Perguntados sobre o interesse em interpor recurso, a representante Legal da Licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 06.344.497/0001-41, manifestou expressamente a intenção de recurso, alegando o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III;

## II- DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.520/2002, e Item do Edital em epígrafe.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002<sup>1</sup>, e item do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente. Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

**Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.**

## III – DA LEGITIMIDADE:

A empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentando envelopes Proposta comercial, no invólucro I e documentação de habilitação (invólucro II). O que representa legitimidade para interposição do recurso.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



# CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

## IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

(...)

**3.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMPERATIVO LEGAL QUE SE SOB REPÕE AO EDITAL E DEVE SER OBSERVADO SOB PENA DE ANULAÇÃO JUDICIAL DO CERTAME**  
Em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, o Ilustre Pregoeiro equivocou-se ao deixar de observar o direito de preferência da empresa recorrente, por estar enquadrada como EPP, e das demais empresas que estavam na mesma situação, as quais têm direito de preferência na contratação derivado do imperativo legal decorrente da Lei Complementar nº 123/06.

**Com efeito, ante as propostas finais no mínimo legal admitido no edital, sobressai-se a obrigação legal de preferência para a contratação das micro e pequenas empresas participantes do certame, isso independentemente da oferta de nova proposta.**

**Portanto, diante da confirmação do empate entre as empresas participantes, deveria ter sido realizado sorteio entre as micro e pequenas empresas, o que não foi respeitado pelo I. Pregoeiro, e se não for revisto nesse momento, poderá culminar com a anulação judicial do certame.** Isso porque, a Lei Complementar nº 123/06 trouxe Lei Complementar nº 123/06 trouxe um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte quanto ao cumprimento ento de obrigações tributárias e trabalhistas;

(...)

Alega a recorrente que não houve a aplicação ao direito de preferência entre as MEs, EPPs ou equiparadas, requerendo por fim a **anulação da decisão que declarou a empresa MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** como 1ª colocada no certame e conseqüentemente que seja **realizado sorteio somente entre as micro e pequenas empresas participantes do certame e aptas para tanto.**

## IV – DAS CONTRARRAZÕES

AL



A empresa recorrida MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, participou do certame, bem como foi declarada vencedora. Após interposição de recurso e abertura do prazo para contrarrazões a mesma interpôs contrarrazões em 26/07/2023, ou seja, tempestivamente. Vejamos as alegações das contrarrazões:

Em que pese as alegações da Recorrente, estas não devem prosperar, isto porque a empresa vencedora, ora Recorrida, é uma empresa de Pequeno Porte, beneficiária da Lei 123/06. Ao contrário da Recorrente que não é uma empresa beneficiária de referida lei, sendo inclusive vedada em outras licitações a participar do sorteio das empresas que têm o direito a tal benefício. No presente caso não deixou de ser assegurado o direito de contratação com uma empresa que seja ME ou EPP em razão da vencedora ser uma empresa de pequeno porte. Sendo assim, foi cumprido o requisito legal de contratação. Ademais, nenhuma outra empresa apresentou recurso contestando as condições do sorteio, sendo que a Recorrente, embora esteja questionando-o, não é uma empresa beneficiária da contratação prevista na Lei 123/06. Portanto, sem cabimento o pedido de anulação do certame, ao ser beneficiária por meio de sorteio uma empresa de pequeno porte.

(...)

A Recorrente alega que não foram aplicados os benefícios da Lei 123/06, que determina o sorteio apenas entre as empresas que são ME/EPP. Porém, ela sequer tem legitimidade para levantar tal questionamento em razão de não ter sido ferido qualquer direito que lhe cabe. Nenhuma outra licitante questionou o fato da empresa Recorrida, que é empresa de Pequeno Porte, ter sido sagrada vencedora. A Recorrete, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré | Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (11) 35040770 por sua vez tenta mascarar sua condição de empresa de Pequeno Porte, para tentar se valer dos benefícios da Lei 123/06 do qual não tem direito. Explica-se: A Recorrente apresentou balanço patrimonial - exercício 2022, em desconformidade com a Lei complementar 123/06. Partindo desse pressuposto, vale destacar algumas incoerências no balanço patrimonial apresentado pela VEROCHIQUE, sendo: 1º) valor do LUCRO LÍQUIDO maior do que a RECEITA BRUTA; 2º) valor de INSS incompatível com a receita apresentada; 3º) receita com credenciados maior que a receita bruta apresentada. Além disso, necessário também ressaltar que o sócio da empresa VEROCHIQUE é também

AL



# CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



sócio da empresa VEROCARD em mais de 10% do capital social, o que é expressamente vedado pela Lei.

(...)

Portanto, a empresa VEROCHECKE NÃO PODE USUFRUIR DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos IV e V, além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório. E pior, tenta TUMULTUAR a presente licitação, em que foi sagrada vencedora esta Recorrida, que é empresa de Pequeno Porte, para tentar se valer de um benefício ao qual não faz jus!!

(...)

Ainda, considerando que a EMPRESA RECORRIDA É empresa de PEQUENO PORTE, cai por terra todos os argumentos da Recorrente de prejuízo à municipalidade ou às empresas que são beneficiárias da Lei 123/06. Dessa forma, não merece amparo as irresignações da recorrente.

## II – DA ANÁLISE

Em seu Recurso, a recorrente **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, alega que não houve a aplicação do direito de preferência às Me, EPP ou equiparadas, sendo necessário a anulação da decisão que tornou vencedora a empresa MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Como sabido, a preferência da ME/EPP é uma norma e não um princípio devendo submeter-se aos princípios da vinculação ao edital, vedação ao enriquecimento sem causa e competitividade.

A interpretação de alguns operadores do direito de que a preferência seria um mero critério de desempate acarretaria a subversão do sistema axiológico descrito por Alexy, transformando-se uma norma (preferência da ME/EPP) num princípio que superaria os reais princípios aqui descritos.

Tal subversão axiológica ocorre com a interpretação gramatical e literal do artigo 44 da Lei complementar 123/2006 num empobrecimento das regras preconizadas por Carlos Maximiliano, já que a interpretação literal/gramatical é infinitamente mais restrita que a interpretação sistemática

As regras sobre a preferência da ME/EPP estão assim previstas:



"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão" (grifos nossos).

O artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a afetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública. Ou seja, uma "chance a mais" para a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa ao poder público.

Em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

Nesse diapasão é o artigo 49, II da mesma LC 123/06:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)  
(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Nesse sentido é o parecer da Zenite exarado para a Superintendência Regional da Receita Federal (10ª Região Fiscal) no sentido que na hipótese de empate real (não o ficto) deve haver sorteio entre todos os licitantes.

AL



O parecer da Zênite, destacou:

*"Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio" (grifos nossos).*

O mesmo parecer Igam exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC em caso idêntico:

*"Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP.*

*Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP.*

**Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame" (destaques no original).**

Ressalta-se ainda o disposto no artigo 49 do Estatuto das Micros e Pequenas Empresas segundo o qual o referido tratamento diferenciado para MEs e EPPs poderão ser dispensados se não for vantajoso para Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contrato.

Também a jurisprudência do TCE-SP vai no mesmo diapasão:

*"Ainda sobre essas disposições do Estatuto das Micro e Pequenas empresas que passaram a vigorar a partir das alterações do ano de 2014 (LCF nº 147/14), pelo art. 48, III, c.c. o art. 49, III, da LCF nº 123/06, ficou estabelecido que "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte" (g.n.), o que não se aplica caso "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (proc. 00012858.989.16-3. Tribunal Pleno – Seção Municipal. Seção: 3/8/2016. Conselheiro substituto: Valdenir Antônio Polizeli – grifos nossos).*

Com a devida *venia*, a preferência estabelecida no artigo 44 da LC 123/06 deve ser interpretada em conjunto com seus respectivos incisos, com o artigo 45 e, também, com o artigo 49, II todos da mesma lei no sentido de que tal preferência somente será aplicado se for vantajoso para a administração pública. M



# CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



A ausência de vantajosidade acarretará a aplicação de outros critérios de desempate, inclusive o sorteio nos termos do artigo 45 e artigo 3º §2º e incisos da Lei Federal 8.666/93

***A interpretação meramente literal da preferência da ME/EPP prevista na Lei Complementar 123/06 conduziria à uma subversão axiológica que transformaria a preferência em mero privilégio das empresas de menor porte ao arrepio de outros princípios fundamentais para a administração pública, tais como a competitividade e a vedação ao enriquecimento sem causa.***

A preferência é uma ficção que assegura à ME/EPP uma chance a mais em relação às demais empresas do mercado e não um critério que suplantaria a necessidade de oferta efetivamente vantajosa para a administração pública.

No caso de empate real, outros critérios deverão ser aplicados para o desempate sem nenhuma nova preferência. No caso da Lei Federal nº 14.133/21 os critérios serão aplicados homogeneamente a todos os licitantes, nos termos do artigo 60 não havendo a previsão de sorteio previsto na propecta e moribunda Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, houve pleno atendimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao principio da isonia, visto que tudo ocorreu em sessão na presença de todos os licitantes presentes.

O Próprio instrumento convocatório, prevê a **proibição de apresentação de taxa de administração negativa, e informa que o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, visto que o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame**

Sobre as implicações do **princípio da isonomia** entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.<sup>2</sup>*

AC

<sup>2</sup>Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.



# CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



Merece acrescentar ainda que o instrumento convocatório ficou à disposição de todos os interessados, devidamente publicados nos diários oficiais, site, quadro de avisos, podendo qualquer interessado impugnar ou solicitar esclarecimentos, ou seja, qualquer interessado poderia solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de sorteio, bem como ao direito de preferência. A recorrente teve prazo e direito devidamente estabelecidos pelo instrumento, porém permaneceu inerte.

Outro fato que merece destaque é a alegação da empresa recorrida em suas alegações, de que a empresa VEROCHIQUE NÃO PODE USUFRUIR DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, pois DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO especificamente o art. 3º, §4º, incisos IV e V, além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório. E pior, tenta TUMULTUAR a presente licitação, em que foi sagrada vencedora esta Recorrida, que é empresa de Pequeno Porte, para tentar se valer de um benefício ao qual não faz jus.

A simples declaração de licitante como microempresa ("ME") ou empresa de pequeno porte ("EPP") em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 ("Estatuto das Micro e Pequenas Empresas"), não pode ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União ("TCU") sobre o tema avança rumo ao reconhecimento da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades às licitantes. Será preciso reconhecer, no entanto, a diferença entre "erro" e "má-fé", não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade. Apesar de não haver benefícios, merece abertura de diligência para comprovação de enquadramento da empresa recorrente, visto que não se pode a empresa obter vantagem em razão de não ser enquadrada.

Merece destaque ainda que a empresa vencedora é empresa RECORRIDA é empresa de PEQUENO PORTE, assim, não há que se falar em prejuízos ao erário, bem como em não atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, CONHEÇO do Recurso interposto pela empresa/recorrente **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, julgando pela IMPROCEDÊNCIA, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, e a jurisprudência como medida da mais pura e cristalina justiça. AM

Publique-se nos termos legais, dê ciência aos interessados.



**CISNORTE**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas**

CNPJ: 00.905.312/0001-44



É o parecer, "sub censura".

Brasília de Minas/MG, 27 de julho de 2023.

FABIO JEAN LOPES  
SANTOS:08554213637

Assinado de forma digital  
por FABIO JEAN LOPES  
SANTOS:08554213637  
Dados: 2023.07.27 14:23:08  
-03'00'

Fábio Jean Lopes Santos.  
OAB/MG 143.880

AL